



Câmara Municipal de Medicilândia
Estado do Pará
"Capital Nacional do Cacau"
Poder Legislativo – CNPJ: 14.136.212/0001-05



PARECER Nº 04 / 2024 - CFEFFO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTO - CFEFFO

Presidente - Vereador JOSÉ NETO RIBEIRO DE CARVALHO – PSDB
Relatora - Vereadora ELAINE WAGNER - UNIÃO
Secretária - Vereadora IVANI DE SOUZA RITTER – PT
Membro - Vereador VALDECY CARVALHO DE SOUSA – UNIÃO



ASSUNTO: Processo nº 950012006-00 (RESOLUÇÃO Nº 11.710 - TCM/PA) – prestação de contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA – PA**, exercício financeiro 2006, de responsabilidade da Senhora **MARIA LENIR TREVISAN TORRES**, Ex-Ordenadora de despesa.

DATA RELATÓRIO: 14 de junho de 2024.

HISTÓRICO

A Resolução nº 11.710/2015, originada do Processo 950012006-00 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em Sessão Plenária da Corte, realizada em 13 de janeiro de 2015, aprovou parecer prévio da Conselheira relatora **Mara Lúcia** recomendando a **não aprovação** das contas prestadas em 2006, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA**, de responsabilidade da Sr^a. **MARIA LENIR TREVISAN TORRES**.

O Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA**, em conformidade com a Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios ao receber as contas da Prefeitura Municipal, com o Parecer Prévio do TCM/PA, fez leitura em plenário, conforme sessão ordinária de 13 de maio do ano de 2024.

O Senhor Presidente, na forma regimental remeteu todo processo ao conhecimento e protocolo da Comissão de Finanças CFEFFO (art. 242 e §§, do RI). De posse do processo de prestação de conta a comissão procedeu tramitação na forma regimental e da Lei Orgânica (art. 56-A).

O Presidente da Comissão de posse da documentação citadas nos autos, na forma regimental §1º, do art. 242, do RI/CMM, abriu prazo para recebimento de pedido por escrito dos vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas em análise.

O Presidente da Comissão notificou a ex Gestora responsável pelas contas PMM 2006, garantindo-lhe o direito de defesa e ao contraditório, podendo a mesma encaminhar suas





Câmara Municipal de Medicilândia
Estado do Pará
"Capital Nacional do Cacau"
Poder Legislativo – CNPJ: 14.136.212/0001-05



alegações à Comissão no prazo de 10 (dez) dias após a notificação (§3º, do art. 242, do RI/CMM; e §2º, do art. 56-A, da LOM). Assim requisito cumprido.

Em 20 de maio de 2024, a ex Gestora notificada requisitou cópia integral de todo o processo aos autos. Em 23 de maio de 2024, a solicitação da ex Gestora foi atendido por meio do OFÍCIO Nº 11/2024/PRES/CFEFO.

Em 28 de maio de 2024, a ex Gestora Maria Lenir, 2006, apresentou e protocolou na comissão defesa prévia, por meio de procurador (OLIVOMAR SOUSA BARROS – OAB/PA 6879), juntado aos autos do processo.

A Comissão de Finanças, reuniu-se na data de 28 de maio de 2024, onde na oportunidade, foi apresentada matéria na comissão e solicitado da Mesa Diretora da Casa manifestação jurídica e contábil por meio de assessoria técnica da Casa.

Em 3 de junho de 2024 foi protocolado na comissão o parecer jurídico nº 003/2024, de autoria da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal.

Em 5 de junho de 2024, foi protocolado na comissão o parecer contábil nº 002/2024 da assessoria contábil da Câmara Municipal.

Em 6 de junho de 2024, a comissão reuniu-se para avaliação do processo e documentação juntada.

Depois dos debates na forma regimental, foi o processo encaminhado a vereadora relatora, onde na oportunidade, solicitou e sendo deferido pelo presidente da Comissão prazo de três dias úteis para avaliação da documentação e emissão do respectivo parecer.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Antes de entrarmos de fato na análise desta prestação de contas, é importante ressaltarmos que a Prestação de Contas do Prefeito é uma das atribuições de maior relevância no **processo legislativo**. A Constituição da República impõe no seu artigo 31 que a fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo local, mediante controle externo neste caso TCM e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, na forma da lei, estabelecendo que o controle externo da Câmara será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados, ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. O controle das contas dos municípios deve ser exercido a teor do artigo 71 e parágrafos da Constituição do Estado do Pará, nos seguintes aspectos da natureza e dos fatos controlados (contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, da amplitude do controle da Administração direta e indireta), da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade, aplicação das subvenções e da renúncia de

receita.





Câmara Municipal de Medicilândia
Estado do Pará
"Capital Nacional do Cacau"
Poder Legislativo – CNPJ: 14.136.212/0001-05



Handwritten signature

Combinando-se esses dispositivos constitucionais com a Lei Orgânica do Município, temos as diretrizes corretas, lineares e justas para a avaliação das **CONTAS DO EXECUTIVO, PELO PARLAMENTO MUNICIPAL.**

A Conselheira Relatora ROSA HAGE, do TCM, avaliada as contas da Prefeitura de Medicilândia, de responsabilidade da Senhora Maria Lenir Trevisan Torres, emitiu seu voto por meio da RESOLUÇÃO Nº 10.434, de 28 de agosto de 2012, recomendando a Câmara Municipal a **não aprovação**, das contas da Gestão Municipal já citadas nos autos.

Decisão contestada pela ex gestora, apresentando recurso de reconsideração/ordinário. Recurso avaliado pela então Conselheira Relatora MARA LÚCIA, sanadas algumas falhas, porém mantidas outras consideradas graves pelo tribunal, de modo que por meio da RESOLUÇÃO Nº 11.710, de 13 de janeiro de 2015, mantendo a decisão anterior prolatada, para emitir parecer prévio recomendando à Câmara de Medicilândia a **não aprovação** das contas prestadas por **MARIA LENIR TREVISAN TORRES.**

CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR

Excelência Senhor Presidente,

Excelências Senhores Vereadores e Vereadoras,

Veio a esta comissão e conseqüentemente a esta relatoria CFEFFO para análise na forma da lei a prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Medicilândia**, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Senhora **MARIA LENIR TREVISAN TORRES**, ex-Ordenadora de despesa. Parecer prévio do TCM/PA, resolução nº 11.710/2015, recomendando à Câmara de Medicilândia, a **não aprovação das contas prestadas.**

Cumpre destacar que:

O Tribunal de Contas é o órgão de controle externo da gestão dos recursos públicos, bem como responsável pela prestação de auxílio técnico ao Poder Legislativo. O controle externo exercido pelo Tribunal compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, abrangendo os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita ou despesa pública.

É de se ressaltar que o caráter do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios é eminentemente técnico, adentrando na correspondência entre receitas e despesas do orçamento público e, ademais, analisando o cumprimento dos requisitos legais e constitucionais respectivos. Portanto, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas constitui peça





Câmara Municipal de Medicilândia
Estado do Pará
"Capital Nacional do Cacau"
Poder Legislativo – CNPJ: 14.136.212/0001-05



técnico/jurídica de natureza opinativa, com o objetivo de subsidiar o julgamento das contas pelo Legislativo. [item II. DA COMPETÊNCIA, parecer jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa CMM/PA].

Dito isto, passamos a análise propriamente das contas conforme o auxílio técnico do parecer prévio do TCM.

I. DO RELATÓRIO PRÉVIO DO TCM/PA.

Observamos que inicialmente foi a respectiva conta julgada pelo TCM que gerou a Resolução nº 10.434/2012, orientando ao Legislativo Municipal a não aprovação das contas PMM 2006 (fls. 278, nos autos do processo). A ex gestora entrou com **Recurso Ordinário**, o qual foi analisado pelo MP de contas dos Municípios do PA, manifestando pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário interposto, mantendo-se na integralidade os demais termos da Resolução nº 10.434, de 28/08/2012.

A Resolução nº 11.710, da relatora Conselheira Mara Lúcia (fls. 361-380) em seu voto valida a petição da **recorrente** uma vez que traz elementos que garantem a regularização parcial das falhas apontadas na **Resolução nº 10.434/2012**.

Das falhas remanescentes, não conseguiu a recorrente apresentar argumentos ou documentos suficientes ao saneamento das falhas formais, abaixo indicadas, as quais per si, não seriam suficientes para a manutenção do parecer contrário à aprovação das contas, dentre as quais:

- a) **REMESSA EXTEMPORÂNEA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, DO PPA, LDO, ORÇAMENTO, 1º E 2º QUADRIMESTRES, CONTRARIANDO O ART. 91, INCISO I, ALÍNEA "A", "B" E "D" DO REGIMENTO INTERNO;**
- b) **REMESSA EXTEMPORÂNEA DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL DO 1º E 2º QUADRIMESTRES, CONTRARIANDO O ESTABELECIDO NO ART. 2º, DA IN Nº 02/2004/TCM;**
- REMESSA EXTEMPORÂNEA DOS RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO 1º AO 6º BIMESTRE, CONTRARIANDO O ESTABELECIDO NO ART. 1º, INCISO I, DA IN Nº 02/2004/TCM.**



Conforme análise do órgão técnico e parecer da representação do MP de contas, permaneceram **graves irregularidades**, apuradas na realização de despesas sem a devida comprovação de prévia licitação, conforme detalhado em relatório, no montante de **R\$ 2.706.609,94 (dois milhões, setecentos e seis mil, seiscentos e nove reais e noventa e quatro centavos)**, contrariando o que determina o art. 2º, da **Lei Federal nº 8.666/93**, bem como a indicação de falhas de natureza grave, em processos licitatórios encaminhados, no montante de **R\$ 419.451,85 (quatrocentos e dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais, e oitenta e cinco centavos)**.

Nos termos dos fundamentos acima, a conselheira relatora, conhece e dar provimento parcial, ao **recurso ordinário**, mantendo-se a decisão anterior prolatada, nos termos





Câmara Municipal de Medicilândia
Estado do Pará
"Capital Nacional do Cacau"
Poder Legislativo – CNPJ: 14.136.212/0001-05



da **Resolução nº 10.434/2012**, para emitir parecer prévio **recomendendo à Câmara de Medicilândia, a não aprovação das contas** prestadas por MARIA LENIR TREVISAN TORRES, exercício financeiro de 2006, da Prefeitura Municipal.

Diante o relatório e voto da Conselheira relatora MARA LÚCIA, a plenária da Corte em sessão plenária acolheu por unanimidade o voto da relatora, mantendo a recomendação à Câmara Municipal de Medicilândia, a **não aprovação** das contas de Governo PMM, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Senhora Maria Lenir. **Resolução nº 11.710, de 13 de janeiro de 2015**, (fls. 381, dos autos do processo).

Em síntese é o parecer prévio do TCM/PA.

II. DA ANÁLISE DA MATÉRIA NA COMISSÃO DE FINANÇAS CFEFFO/CMM.

Iniciada na Comissão a tramitação do Processo de Contas 950012006-00, aos autos já especificado, esta comissão procedeu os trâmites nos termos do Regimento Interno arts. 242; e art. 56-A da Lei Orgânica Municipal.

Notificada ex gestora a instar com defesa prévia no prazo regimental, junto a Comissão, a mesma apresentou defesa, protocolada na Comissão em 28/05/2024.

III. DEFESA DA EX GESTORA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006.

Dos fatos e fundamentos - a ex gestora qualificadas aos autos, alega que, tal parecer (parecer prévio TCM), não deve prevalecer, porque nas contas, em julgamento, não contém vícios de natureza grave ou insanáveis, visto a inexistência nada que seja capaz de comprometer a legalidade dos atos ou causar prejuízo ao erário público.

Que os motivos que levaram a recomendação pela reprovação das contas representa somente falha de natureza formal incapaz de comprometer a legalidade dos atos da prestação de contas ou causar prejuízo ao erário público, pois, diz respeito a tão somente erros formais, tais como: atrasos nos envios dos quadrimestres e imperfeições de natureza formal nos processos administrativos de aquisição de bens e prestação de serviços por meio de licitações ou de dispensa, sem que tenha oportunidade, de apresentar os esclarecimentos em tempo adequado e as contas foram julgadas à revelia e quando tomou conhecimento, ingressou com recurso, mas não sendo acolhido.

Relata ainda a Gestora da PMM de 2006, as dificuldades de enviou das prestações de contas, por conta da instabilidade de energia elétrica e o sistema do TCM ser ainda rústicos, os indos de 2006, nada era informatizado, inexistia ainda nem o e-contas do TCM, tudo era manual e no papel e os processos precisariam ser levados para Belém e protocolizados no TCM/PA.

Por fim, a Gestora da PMM de 2006, cita que confia no senso de justiça dos nobres vereadores da Comissão e requer que seja emitido **parecer pela aprovação das contas** do exercício financeiro de 2006.





Câmara Municipal de Medicilândia
Estado do Pará
"Capital Nacional do Cacau"
Poder Legislativo – CNPJ: 14.136.212/0001-05



Em síntese é a defesa da Gestora Maria Lenir Trevisan Torres, exercício financeiro de 2006.

IV. CONCLUSO E VOTO DA RELATORIA CFEFFO.

Diante dos fatos acima narrados, observamos que o Parecer Prévio do TCM após análise do **recurso ordinário** da ordenadora responsável pelo exercício de 2006, além de permanecer as falas de remessa extemporâneas de relatórios RGF, RREO, PPA, e LDO, pontua a permanência das seguintes falhas consideradas graves pela Corte de Contas, tais como:

1. realização de despesas sem a devida comprovação de prévia licitação, conforme detalhado em relatório, no montante de **R\$ 2.706.609,94 (dois milhões, setecentos e seis mil, seiscentos e nove reais e noventa e quatro centavos)**, contrariando o que determina o **art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93**;
2. indicação de falhas de natureza grave, em processos licitatórios encaminhados, no montante de **R\$ 419.451,85 (quatrocentos e dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos)**.

Por todo o exposto, conclui essa relatoria, depois de avaliada matéria com os demais membros da comissão, emitir parecer da comissão acompanhando parecer prévio do TCM, recomendando o Plenário desta Egrégia Casa de Leis, **a não aprovação das contas prestadas por MARIA LENIR TREVISAN TORRES, referente ao exercício financeiro de 2006**, da Prefeitura Municipal de Medicilândia, com base nos argumentos de recomendação do TCM e defesa prévia da ordenadora, por entender que as pendências apontas não foram sanadas.

E, nos termos do artigo 242, do Regimento Interno e do art. 56-A, §3º, da Lei Orgânica Municipal, acompanha o respectivo parecer o PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2024 – DISPONDO SOBRE A REPROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006, DE RESPONSABILIDADE DA EX-PREFEITA MARIA LENIR TREVISAN TORRES.

Recomenda a comissão **a aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2024.

É o relatório conclusivo dessa relatoria.

Comissão de Finanças CFEFFO, da Câmara de Medicilândia/PA, em 14 (quatorze) de junho de 2024.




ELAINE WAGER
Relatora CFEFFO/CMM





Câmara Municipal de Medicilândia
Estado do Pará
"Capital Nacional do Cacau"
Poder Legislativo – CNPJ: 14.136.212/0001-05




DELIBERAÇÃO DO PARECER Nº 04/2024 - CFEFFO

No dia vinte do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro, às nove hora, no cumprimento do Edital de convocação nº 08/2024/PRES/CFEFFO/CMM, publicado no mural da CMM, reuniu-se, a Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento CFEFFO, com ausência da vereadora Secretária Ivani de Souza Ritter/PT. Tendo como matéria: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006, DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA MARIA LENIR TREVISAN TORRES**, ex-Ordenadora de despesa. Observado a existência de quórum, o Senhor Presidente vereador José Neto, PSDB, em nome de Deus declarou aberta a reunião, na oportunidade, registrou protocolo do **PARECER Nº 04/2024-CFEFFO**, de autoria da vereadora relatora, o qual versa pela **REPROVAÇÃO** das contas de Governo em análise, acompanhando a orientação do parecer prévio do TCM. Acompanha o parecer da comissão o PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2024. Registrada leitura do parecer, colocado em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade da comissão presente, passando a representar a decisão da comissão ao teor da matéria aos autos.

É a decisão da comissão.


Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, em 20 de junho, de 2024.

Pelas conclusões:


JOSÉ NETO R. DE CARVALHO
Presidente - CFEFFO

(ausente)
IVANI DE SOUZA RITTE
Secretária – CFEFFO


ELAINE WAGNER
Relatora - CFEFFO


VALDECY CARVALHO DE SOUSA
Membro – CFEFFO

